

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita





# *Câmara Municipal de Tibagi*

ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 008/2021

Estabelece novas medidas restritivas de caráter obrigatório visando cumprir o estado de emergência de saúde pública de importância mundial para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, e estabelece demais providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI – PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade dos leitos hospitalares de toda a região integrada pelo Município de Tibagi;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar aglomerações e disseminação da doença no âmbito do Município de Tibagi;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo Municipal possui autonomia para adotar medidas necessárias dentro de sua esfera de atuação sobre prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº6983, de 26 de fevereiro de 2021, que “**Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19**”;

*Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR  
e-mail: camtbgi@terra.com.br - www.camaratibagi.pr.gov.br*



## *Câmara Municipal de Tibagi*

ESTADO DO PARANÁ

### DECRETA

**Art. 1º** - Fica suspensa a Sessão Ordinária prevista para a data de 02/03/2021, com a exclusiva finalidade de mitigar o contágio da propagação do Coronavírus (COVID-19), no ambiente do Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo Único** - No período compreendido entre a data de edição deste Decreto e a data de 05/03/2021, constatada a prevalência do interesse público ou em caso de urgência, a Direção do Poder Legislativo Municipal adotará as medidas de convocação para a realização de Sessões Extraordinárias.

**Art. 2º** - Ficam suspensos todos os prazos regimentais durante a vigência deste Decreto.

**Art. 3º** - Fica suspensa a utilização dos veículos oficiais no período de vigência deste Decreto.

**Art. 4º** - Ficam suspensas as atividades presenciais no âmbito administrativo desta Câmara Municipal no período compreendido entre a data da edição deste Decreto e a data de 05/03/2021, sendo que os servidores efetivos e comissionados manterão o regime de teletrabalho ("Home Office"), devendo ser observadas as especificidades de cada atividade.

**Art. 5º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 4º.

**Art. 6º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI,  
EM 01 DE MARÇO DE 2021.



**JOSÉ TIBAGY DE MELLO**  
Presidente da Câmara Municipal de Tibagi

Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR  
e-mail: [camtbg@terra.com.br](mailto:camtbg@terra.com.br) - [www.camaratibagi.pr.gov.br](http://www.camaratibagi.pr.gov.br)



*Câmara Municipal de Tibagi*  
ESTADO DO PARANÁ

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2020**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI  
CONTRATADA: IDEAL GUAPO LTDA.

OBJETO: Fornecimento de combustível tipo Diesel S10.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Conforme a previsão contida no §2º da Cláusula Segunda do Contrato de Fornecimento de Combustível Tipo Diesel S10 sob nº 006/2020, com fulcro na alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei nº 8666/93, fica estabelecido o equilíbrio econômico financeiro do contrato por força de reajustes no preço do objeto contratual, sendo que doravante a contratante pagará à contratada o valor de R\$ 3,77 (três reais e setenta e sete centavos), o litro do Combustível Diesel S10.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais Cláusulas e condições do contrato originário firmado entre as partes em data de 16 de Julho de 2020.

Tibagi, 01 de Março de 2021

  
**JOSÉ TIBAGY DE MELLO**  
Presidente da Câmara Municipal

*Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR*  
*e-mail: camtbg@terra.com.br - www.camaratibagi.pr.gov.br*



*Câmara Municipal de Tibagi*  
ESTADO DO PARANÁ

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2020**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI  
CONTRATADA: IDEAL GUAPO LTDA.

OBJETO: Fornecimento de combustível tipo Gasolina Comum.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Conforme a previsão contida no §2º da Cláusula Segunda do Contrato de Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum sob nº 005/2020, com fulcro na alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei nº 8666/93, fica estabelecido o equilíbrio econômico financeiro do contrato por força de reajustes no preço do objeto contratual, sendo que doravante a contratante pagará à contratada o valor de R\$ 4,84 (quatro reais e oitenta e quatro centavos), o litro de Combustível Tipo Gasolina Comum.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais Cláusulas e condições do contrato originário firmado entre as partes em data de 16 de Julho de 2020.

Tibagi, 01 de Março de 2021

  
**JOSE TIBAGY DE MELLO**  
Presidente da Câmara Municipal

*Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR  
e-mail: camtbg@terra.com.br - www.camaratibagi.pr.gov.br*

**LEI Nº 2.830 DE 02 DE MARÇO DE 2021**

Estabelece piso salarial para cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE conforme específica, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**LEI**

**Art. 1º.** A remuneração mensal básica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias a que se refere a Lei municipal nº 2.342, de 27 de Maio de 2011, passa a ser de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), equivalente ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

**Parágrafo único.** A remuneração mensal estabelecida às Agentes Comunitárias de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, será reajustada anualmente, tendo como base o 1º de janeiro dos anos subsequentes a edição desta lei.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento vigente, fazendo o executivo constar nas propostas orçamentárias futuras, se necessário, as verbas complementares

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1º de janeiro do fluente ano e os valores devidos serão quitados por meio de folha salarial.

Palácio do Diamante, aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um (02/03/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.831 DE 02 DE MARÇO DE 2021**

Autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso de bens imóveis e móveis ao Sindicato Rural de Tibagi que específica, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Sindicato Rural de Tibagi, inscrito no CNPJ 79.320.255/0001-91, com sede a Rua Herbert Mercer, nº 1317, centro, Tibagi/PR, por concessão não remunerada, o direito real de uso do Complexo de Leilões “Leendert Cornélio de Geus” situado no Horto Florestal Municipal, incluindo bens móveis e acessórios integrantes do patrimônio público municipal.

**Art. 2º** - A concessão de uso tem por finalidade disponibilizar àquela entidade a promoção de leilões de gados em geral, com os consectários decorrentes, sobre os quais não responderá o Município, nem mesmo subsidiária ou solidariamente.

**§ 1º.** Formalizada a concessão, gravada com a condição de intransferível, ficará a concessionária automaticamente imitada na posse e uso dos bens concedidos, obrigando-se a registrar essa condição junto aos organismos governamentais fiscalizadores das atividades a serem desenvolvidas.

**§ 2º.** O Sindicato Rural ficará responsável, a partir da assinatura do respectivo Termo, pela conservação das instalações, devendo manter em ordem o barracão de gado, manguieras, pista de arremates e quaisquer outros objetos delas integrantes, de modo a entregá-las ao Município, uma vez finda ou rescindida a concessão, em perfeito estado de uso e conservação.

**Ano VIII – Edição nº 1469** - Tibagi, 02 de março de 2021.  
Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

**Art. 3º-** O prazo de concessão será de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, passível de prorrogação por igual período, desde que prevaleça o interesse público e a formal manifestação das partes com a antecedência de 30 (trinta) dias antes do encerramento da concessão, submetendo-se a prorrogação à autorização legislativa.

**§ 1º.** Independentemente de notificação ou interpelação judicial, finda a concessão, a concessionária deverá restituir os bens cedidos, em perfeito estado de uso e conservação, sem direito a qualquer indenização.

**§ 2º.** O descumprimento do previsto no parágrafo anterior implica no dever de indenizar e na aplicação de multa pecuniária por dia de atraso, a ser estabelecida no respectivo Termo.

**Art. 4º.** A concessão não é onerosa, devendo ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração Pública, na pessoa do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou seus prepostos.

**Art. 5º.** São obrigações da concessionária:

- I - zelar pela manutenção, higiene, segurança e conservação dos bens colocados à sua disposição;
- II - realizar eventuais consertos e ajustes que se fizerem necessários nos bens e seus acessórios;
- III – efetuar o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos relacionados às atividades que desenvolver;
- IV – pagar os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da utilização dos objetos da presente concessão;
- V - o cumprimento das cláusulas contratuais;
- VI - comunicar ao Poder Público Municipal quaisquer ocorrências relacionadas aos bens cedidos;
- VII - responsabilizar-se por eventuais danos causados a terceiros;
- VIII - responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens e da área correspondente;
- IX – realizar às suas próprias expensas os leilões de gados em geral, atividades das quais ficará o Município, em consequência, afastado.
- X- Por ocasião da realização de eventos de qualquer natureza, a concessionária obriga-se a disponibilizar um espaço próprio e adequado às entidades assistenciais ou outras organizações não governamentais (ONG's) devidamente regularizadas e cadastradas perante a concedente, para fins de que estas alternadamente promovam atividades comerciais visando angariar recursos para o cumprimento de suas finalidades estatutárias e/ou atividades terapêuticas.

**Parágrafo único.** É vedada a realização de qualquer obra ou serviço que altere a qualidade dos objetos da concessão, sem o prévio consentimento do poder concedente.

**Art. 6º.** A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral da Administração Pública ou por acordo entre as partes.

**§ 1º.** Constituirão motivos de rescisão unilateral do Termo de Concessão:

- I - o não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais;
- II - a transferência ou cessão, total ou parcial, do contrato a terceiros;
- III - a associação da concessionária com outrem;
- IV - o desatendimento de determinações legais;
- V - a dissolução do Sindicato Rural;
- VI - por razões de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo;
- VII - na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada;

**VIII** - o desvio da finalidade.

**§ 2º** A rescisão unilateral da concessão implica na retomada imediata dos bens, sem direito a indenizações ou retenções por parte da concessionária.

**Art. 7º.** As benfeitorias autorizadas não poderão ser retiradas, incorporando-se ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização ou retenção.

**Art. 8º.** A conservação, zelo e segurança da área constituem obrigação indeclinável e permanente da concessionária, respondendo civil e penalmente pelas perdas e danos que causar em decorrência da concessão, sendo os dirigentes solidariamente responsáveis por força de deliberação da diretoria da concessionária.

**Art. 9º.** A concessão será considerada perempta caso a beneficiária se mostre displicente, negligente ou omissa na condução das atividades-fins dos bens ora concedidos, apurado em processo formal em que se lhe seja assegurado a ampla defesa.

**Art. 10.** Os direitos e obrigações das partes serão disciplinados em Termo de Concessão de Direito Real de Uso, subsidiário a esta Lei.

**Art. 11.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Diamante, aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um (02/03/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.832 DE 02 DE MARÇO DE 2021**

*Autoriza o não ajuizamento e a desistência de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais, regulamento o Artigo 497 do Código Tributário Municipal de Tibagi e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:**

**LEI**

**CAPÍTULO I**  
**DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**Art. 1º.** Fica o Município de Tibagi autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os créditos com ou sem garantia real.

**§ 1º** Os limites previstos neste artigo não podem ser inferiores aos custos de cobrança.

**§ 2º** Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) demais casos em que se entender motivadamente necessário o ajuizamento.

**§ 3º** O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 4º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**Ano VIII – Edição nº 1469** - Tibagi, 02 de março de 2021.  
Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)



## CAPÍTULO II DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**Art. 2º.** O Município de Tibagi fica autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

**I** - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

**II** - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

**III** - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

**IV** - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

**V** - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

## CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

**Art. 3º.** Fica o Município de Tibagi autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários.

**§ 1º.** O reconhecimento administrativo da prescrição, de ofício ou requerimento do contribuinte, observará os procedimentos previstos em lei e dependerá de:

**I** – Ciência e análise da Secretaria de Municipal de Finanças.

**II** – Ciência e análise da Procuradoria Jurídica do Município.

**III** - Análise e manifestação do órgão ou ente da Administração Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional, de onde se originou o crédito.

**§ 2º.** Em relação aos créditos tributários e não tributários já executados, o reconhecimento demandará de manifestação do órgão fiscal do Município responsável pelo lançamento do crédito.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º.** Nas hipóteses de desistência tratadas nesta lei, será verificada viabilidade da cobrança administrativa dos créditos.

**Art. 5º.** Nas hipóteses previstas nesta lei, a cobrança administrativa será realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente através do protesto e inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

**Art. 6º.** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

**Art. 7º.** As custas para baixa do protesto ou as custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas.

**Art. 8º.** Os valores expressos em moeda corrente oficial nesta lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, até o limite do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice adotado por legislação nacional

**Art. 9.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um (02/03/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.833 DE 02 DE MARÇO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Especial e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021 um crédito especial no valor de R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
002	Gerência do Departamento de Cultura	
13.392.1301.2-073	Atividades da Gerência Departamento de Cultura	
4.4.90.52.00.00	Equipamento e material permanente	
000	Recursos Ordinários - Livre	<b>115.000,00</b>

**Art. 2º.** Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o cancelamento da dotação abaixo:

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
002	Gerência do Departamento de Cultura	
13.392.1301.2-073	Atividades da Gerência Departamento de Cultura	
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	
000	Recursos Ordinários - Livre	<b>115.000,00</b>

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio do Diamante, aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um (02/03/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal